COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007290-96.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Documento de IP - 122/2016 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Vinicius de Vasconcelos Bueno Artigo da Denúncia: Art. 157 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 28 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente o réu Vinicius de Vasconcelos Bueno, presente o Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "VINICIUS DE VASCONCELOS **BUENO** é processado por violar o art. 157, parágrafo 3, do Código Penal; na madrugada de 25 de março de 2016, na avenida Pablo Picasso, nº 40, Jardim São Rafael, mediante o uso de violência consistente em golpes de capacete, de garrafa e socos, subtraiu para si uma motocicleta da marca Honda, Modelo CG 150 Titan EDS, Placa DJY-9524, de Araraquara/SP, documentos pessoais, um aparelho celular da marca Samsung, Modelo Galaxy Duos Preto e a quantia de R\$ 70,00 em pecúnia, todos bens pertencentes à vítima Claudemir Trindade de Almeida. Segundo apurado nos autos, na data dos fatos, a vítima, que trabalha como motaxista, foi solicitada para fazer uma corrida pelo acusado (descrito como indivíduo alto, de cor preta, fisicamente gordo, com tatuagens nas mãos e nos pés), até a Rua dos Eletricitários. A vítima, então, conduziu o elemento, sendo certo que já no bairro, próximo a empresa Iesa, ele solicitou à vítima que entrasse em um desvio e mesmo com a moto em movimento, ele a agrediu com um golpe de capacete na cabeça, sacando de uma garrafa quebrada que trazia no bolso, que também utilizou para agredir a vítima.



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Tal fato provocou a queda de Claudemir, mas mesmo com a vítima ao solo e tendo a moto sobre suas pernas, o réu voltou a agredi-la com golpes de capacete, socos, pontapés e com "garrafadas", deixando-a quase desacordada no local, momento em que subtraiu todos os bens acima e se evadiu. O réu se fez revel em juízo. Ouvida a vítima Claudenir, ela atestou que trabalhava no mototaxi, como bico e ali compareceu o réu, que a contratou para um serviço; foi seguindo o caminho determinado pelo acusado até que em determinado momento ele lhe desferiu um golpe com capacete, derrubando-o; ele sacou de um objeto, acreditando que se tratava de uma garrafa e o lesionou gravemente, tendo inclusive, perdido um pedaço da orelha; subtraiu-lhe os bens descritos na denúncia, os quais não foram recuperados; o réu é negro, alto, grande, gordo e barrigudo, com várias tatuagens no corpo; nesta audiência, reconheceu o réu por fotografia; ainda, reconheceu pessoalmente o acusado postado ao lado de dois outros elementos, ostentando o número 02, como sendo o autor do crime. A testemunha Idelvan foi inquirida por precatória e na Delegacia informou ter reconhecido o acusado como a pessoa que compareceu ao mototaxi e solicitou uma corrida à vítima; posteriormente, tomou conhecimento do crime contra a vítima cometido (conforme fls. 14, 15 e 179). Devido as agressões, a vítima permaneceu internada por determinado tempo, como consta do prontuário médico juntado às fls. 54/56 e sofreu lesões graves, que levaram ao aditamento à denúncia. Na delegacia, após receber alta, a vitima fez o reconhecimento fotográfico do réu, dizendo ser ele, sem sombra de duvidas e de acordo com Relatório de investigação de fls. 08/11 e auto de reconhecimento fotográfico de fls. 13, a pessoa que praticou o roubo. Dentro desse contexto, de rigor se faz a procedência da ação penal. O acusado é primário, mas a grave natureza do crime, aliada à pena cominada, não permitem a concessão de benesses legais, devendo ser fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos autos, de rigor a absolvição. Acerca do reconhecimento efetuado pela vítima, insta salientar que é notório e absolutamente certo que o reconhecimento pessoal é meio de prova extremamente falho, como já se evidenciou fartamente ao longo dos últimos anos, especialmente por meio da chamada "teoria das falsas memórias". Assim sendo, não obstante a vítima tenha reconhecido os réus como autores do delito, percebe-se que há

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

uma situação que muito reduz a credibilidade desse reconhecimento, tendo em vista toda a confusão que paira sobre a forma como ocorreram os fatos. Tal situação de falta de credibilidade só se faz reforçar pelo desrespeito aos standards de reconhecimento postos pelo Art. 226 do Código de Processo Penal, que insanavelmente maculam a prova produzida nos presentes autos. Recorde-se que o reconhecimento ocorreu em ambiente policial, naturalmente criminógeno e estereotipante, no qual confusão acerca das pessoas responsáveis pelo delito é absolutamente plausível. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação do acusado com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. No que tange à dosimetria, pugna-se pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O regime inicial deverá ser o semiaberto, na forma dos Arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas nº 718 e 719 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. VINICIUS **DE VASCONCELOS BUENO**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 25 de março de 2016, na Avenida Pablo Picasso, nº 40, Jardim São Rafael, nesta cidade e comarca, o denunciado, com consciência e vontade para a realização do crime, mediante o uso de violência consistente em golpes de capacete, de garrafa e socos, subtraiu para si uma motocicleta da marca Honda, Modelo CG 150 Titan EDS, Placa DJY-9524, de Araraquara/SP, documentos pessoais, um aparelho celular da marca Samsung, Modelo Galaxy Duos Preto e a quantia de R\$ 70,00 em dinheiro, todos pertencentes à vítima Claudemir Trindade de Almeida. Segundo apurado nos autos, na data dos fatos, a vítima, que trabalha como mototaxista, foi solicitada para fazer uma corrida pelo denunciado, até a Rua dos Eletricitários. A vítima, então, conduziu o elemento, sendo certo que já no bairro, próximo à empresa Iesa, ele solicitou à vítima que entrasse em um desvio e mesmo com a moto em movimento, ele a agrediu com um golpe de capacete na

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cabeça, sacando de uma garrafa quebrada que trazia no bolso, que também utilizou para agredir a vítima. Tal fato provocou a queda de Claudemir, mas mesmo com a vítima ao solo e tendo a moto sobre suas pernas, o denunciado voltou a agredi-la com golpes de capacete, socos, pontapés e com garrafadas, deixando-a quase desacordada no local, momento em que subtraiu todos os bens acima e se evadiu. Devido as agressões, a vítima permaneceu internada por determinado tempo, como consta do prontuário médico juntado. Na delegacia, após receber alta, a vitima fez o reconhecimento fotográfico do denunciado, dizendo ser ele, sem sombra de dúvidas e, de acordo com relatório de investigação e auto de reconhecimento fotográfico, a pessoa que praticou o roubo. A testemunha Idelvan Marques Aragão, companheiro de trabalho da vítima, também formalizou o reconhecimento fotográfico do denunciado, reconhecendo-o como a pessoa que esteve no mototaxi e solicitou a corrida para a vítima. O inquérito policial teve início por portaria (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 05/07); relatório de investigações (fls. 08); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 13 e 15); pesquisa de preço do bem subtraído (fls. 36); prontuário médico de atendimento da vítima (fls. 53/55); auto de avaliação (fls. 73/74). Em decisão (fls. 98/100), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. FA juntada (fls. 109/112). O réu foi devidamente citado (fls. 132). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 136/137). Em despacho (fls. 139), foi designada a audiência para o dia 14 de março de 2018. Laudo pericial de lesão corporal da vítima (fls. 165/166). Em audiência (fls. 179/180), foi inquirida uma vítima. Laudo pericial complementar da vítima juntado (fls. 184/188). Em despacho (fls. 213), foi designada audiência para o dia 05 de setembro de 2018, a qual não foi realizada, tendo em vista o aditamento da denúncia (fls. 225/228). Em despacho (fls. 241), foi designada a presente audiência e recebido o aditamento da denúncia. Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia e de seu aditamento, tendo em vista a prova da autoria e da materialidade, bem como da prova de que a vítima sofreu lesão corporal de natureza gravíssima. O ilustre Defensor Público requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. O reconhecimento do réu, feito por fotografia e pessoalmente, não pode ser considerado como prova apta a sustentar uma condenação, até porque o reconhecimento do réu feito na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fase policial não obedeceu o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constituindo-se em prova ilícita. No mérito requereu a absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, devendo ser fixado o regime menos rigoroso para o cumprimento da pena, observando-se os artigos 33 e 59 do Código Penal e as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. Por fim, requereu fosse concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é de inegável procedência. O réu foi reconhecido pela vítima e pela testemunha como sendo o autor do roubo. O reconhecimento extrajudicial, ao contrário do que sustenta a defesa, é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado. Com efeito. O reconhecimento do réu pelas vítimas é válido. As formalidades exigidas pelo art. 226, do Cód. de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: "Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258). Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, verbis: "O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva."(Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343). Superior Tribunal de Justiça: "Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, diga-se que o seu valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCnº 12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240). Supremo Tribunal Federal: "A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364)."O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064). É de reforçar que o réu foi reconhecido pela vítima e pela testemunha Idelvan, como sendo o autor do roubo, mediante reconhecimento fotográfico de fls. 13 e 15 e reconhecimento pessoal em audiência. A par disso, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 05/07); relatório de investigações (fls. 08); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 13 e 15); pesquisa de preço do bem subtraído (fls. 36); prontuário médico de atendimento da vítima (fls. 53/55); auto de avaliação (fls. 73/74), bem como do laudo pericial de lesão corporal da vítima (fls. 165/166). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 12 e 50/51), a vítima CLAUDEMIR TRINDADE DE ALMEIDA disse que no dia dos fatos, foi contratado para realizar uma corrida como mototaxista. Em um dado momento, o denunciado indicou um desvio à vítima e começou a agredi-la com golpes de capacete e uma garrafa quebrada. Com a agressão, quase perdeu os sentidos e o denunciado levou sua motocicleta, além de um celular, carteira e documentos. Na Delegacia, reconheceu o denunciado, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do delito. Inquirida em juízo, a vítima CLAUDEMIR TRINDADE DE ALMEIDA disse que na data dos fatos, perto do Parque São Paulo, em frente à IESA, a vítima trabalhava como mototaxista. O réu pediu foi até o ponto de mototáxi e pediu uma corrida. O passageiro pediu que a vítima pegasse uma estrada de terra. No trajeto, o réu desferiu um golpe com capacete na cabeça da vítima, o que fez com que ela caísse no chão. O réu tentou enforcar a vítima, passou uma garrafa quebrada na sua orelha, o que fez com que ele perdesse um pedaço, provocou vários cortes na sua cabeça, teve um coágulo, na cabeça. A vítima foi socorrida e descreveu as características do réu e o reconheceu por fotografia e também pessoalmente. DA TESTEMUNHA COMUM. Ouvida no inquérito policial (fls. 14), a testemunha IDELVAN SALES ARAGÃO disse que viu o individuo que foi até o Mototaxi e solicitou uma corrida à vítima. Na Delegacia, reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que solicitou o serviço. Inquirida em juízo (fls. 208), IDELVAN reconheceu o réu através da fotografia que lhe foi exibida em audiência. Na época dos fatos, Idelvan estava trabalhando em Araraquara, como mototaxista e eles revezavam as corridas. Por volta de 17h30 chegou um rapaz que pediu uma corrida. Era a vez de Idelvan, mas como ele tinha que ir à faculdade, pediu para CLAUDEMIR fazer a corrida e foi embora. Quando saiu da faculdade, seus amigos perguntaram se ele sabia quem tinha saído com Claudemir e este respondeu que era um rapaz moreno, alto, com tatuagem. Os colegas disseram que o tal passageiro tinha agredido Claudemir, inclusive provocando nele cortes com garrafa. Foram todos para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Unimed. Claudemir estava com uma moto Honda, de cor preta. Soube que o ladrão subtraiu a moto, um aparelho celular Samsung, dinheiro, entra R\$ 70,00 a R\$ 100,00. O ladrão golpeou Claudemir com o capacete e o cortou com uma garrafa de vidro que ele trazia consigo, tendo, inclusive, cortado a orelha da vítima, a cabeça e o rosto. Claudemir contou que o ladrão pediu para fazer uma corrida e quando passaram por uma empresa, Vinicius pediu a Claudemir que fizesse outro caminho, fato que ele estranhou. Claudemir disse que o ladrão provavelmente percebeu e, então o golpeou. IDELVAN reconheceu o réu por fotografias. DO INTERROGATÓRIO. O denunciado foi qualificado indiretamente (fls. 81/83). O réu não compareceu em juízo a fim de ser interrogado, sendo declarado revel. Neste contexto, diante do reconhecimento da vítima, a prova da autoria é cristalina. Não há indícios de a vítima tenha incriminado um inocente. A violência exigida no tipo penal se deu com a agressão perpetrada pelo réu contra a vítima, com um golpe de capacete; o réu tentou enforcar a vítima e, por fim, cortou a orelha da mesma, provocando lesão gravíssima, provocando deformidade permanente, conforme laudo de fls. 184/188. Neste sentido, a prova é robusta e autoriza a condenação. A grave ameaça e violência ficaram sobejamente comprovadas pelas declarações da vítima, que foi violentamente agredida. Neste aspecto: Grave ameaça: "Com efeito, para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pela reação da vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a pessoa lesada nada possa fazer para impedi-lo. Por fim, é certo que a utilização de arma de fogo não é requisito para a configuração do tipo, devendo, apenas, estar comprovada a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2', Ed. RT, 5^a edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal – Vol. VII', Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in 'Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 1', Ed. Forense, 11^a edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vitima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc.) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente (STJ, REsp 951.841/SP, 5^a T., DJ 12-11-2007)" (STJ, REsp 1.031.249/RS, 5^a T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-2-2009). **Em crimes** desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrarlhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). Provadas restaram a materialidade e autoria do delito. A condenação, nos termos da denúncia, é medida imperiosa. O réu é tecnicamente primário. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, a despeito de ser o réu registrar uma condenação por furto, sem trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158; considerando, ainda, que as consequências do crime constituem tipo penal diverso do que consta da denúncia, conforme aditamento, fixo a pena base no mínimo legal - 07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado VINICIUS DE VASCONCELOS BUENO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, § 3º, I do Código Penal, a cumprir a pena privativa

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de liberdade que fixo em 07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. "Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda, muito embora a pena aplicada ao paciente se considerada somente seu quantum, permitisse a fixação do regime inicial semiaberto" (STJ, HC 69.923/AL, 5^a T., rel. Min. Felix Fischer, j. 13-2-2007, DJ de 19-3-2007, p. 378). O réu respondeu ao processo em liberdade, de modo que faculto a ele o direito de recorrer sem se recolher à prisão. Oportunamente expeça-se mandado de prisão. Deixo de fixar indenização às vítimas, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano. Réu beneficiário da assistência judiciária, sendo, assim, isento de custas processuais. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo defensor do réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: